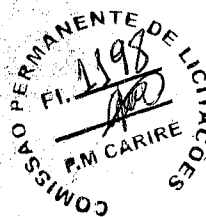


Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de CARIRÉ/CE

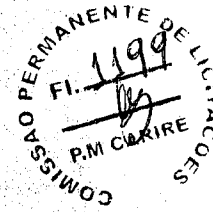


Tomada de Preços nº 005/2022/DIV-TP

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão documental e digitalização dos documentos administrativos pertencentes a diversas secretarias do município de Cariré-CE.

Recurso Administrativo – Inabilitação da licitante

M J DE PAIVA NETO – ME, com sede na TRAV. JOSÉ AMANCIO, 335, CENTRO, MASSAPÊ-CE, CEP: 62.140-000, inscrita no CNPJ/CPF Nº: 17.467.894/0001-27, neste ato representada pelo Sr. Manoel Justino de Paiva Neto, portador do CPF No. 027.383.043-03, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, após a análise da documentação apresentada, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



I - Preliminarmente

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Desta forma, a interposição de recurso administrativo deve ser conhecida, mesmo que extemporâneo, porém, não é a regra, mas sim em observância ao direito de petição aliado há um fato que comporte ilegalidade ou erro na conduta administrativa.

Com a verificação de vício no deslinde processual, não obsta a Comissão Julgadora se valer do direito de autotutela, onde preconiza que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos a qualquer tempo.

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – Do efeito suspensivo

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação, aqui impugnada, até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

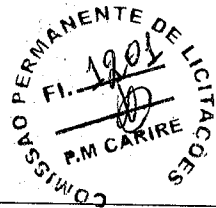
Com efeito, a desatenção do dispositivo acima supracitado, restará convicto o ABUSO DE PODER, viciando o ato administrativo que, antes de tudo, deverá ser anulado.

II - Resumo dos Fatos

Atendendo ao chamamento do Município de Carire/CE para o certame em epígrafe, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de preços, oriunda do Edital nº. 005/2022/DIV-TP


No dia e hora marcada para início do certame, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.


Ato contínuo, após análise da Comissão de Licitação, o resultado das análises sobre os documentos de habilitação foi divulgado, através de Ata de Julgamento de Habilitação, contendo no rol das licitantes inabilitadas esta recorrente, pelo seguinte motivo:



**“Empresa não atendeu aos referidos itens do edital:
7.3.3.1. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO”.**

A Comissão entendeu que o documento anexado aos autos do processo, emitido pela JUNTO SEGUROS S.A. denominado de “FRONTÍSPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA” com validade superior ao exigido no edital, com os dados e valores descritos conforme exigência editalícia relativos à garantia solicitada, fosse totalmente desconsiderado para habilitação da recorrente.

APÓLICE DIGITAL 

 Nos(as) apólices podem ser acessadas diretamente por um QR Code. A leitura do QR Code não dispensa a consulta da apólice na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (www.gov.br/susep) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTÍSPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.
CNPJ: 24.948.157/0001-33, registro SUSEP 05428, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1440 - Centro - Curitiba - PR


Data de Emissão: 27/12/2022 14:22:22
Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0390339
Proposta: 3730996
Controle Interno (Código Controle): 721413769
Nº de Registro SUSEP: 054382022000167750390339060000


DADOS DO SEGURADO: MUNICIPIO DE CARIRE
CPF/CNPJ: 07.538.800/0001-42 PC ELISIO AGUIAR, SN, CENTRO, CARIRE - CE - CEP: 62.184-000

DADOS DO TOMADOR: M. J. DE PAIVA NETO ME
CPF/CNPJ: 17467894000127 R. LUCIA SABOIA 282 SL 03, SL 03, CENTRO - CEP: 62.010-830 - SOBRAL - CE

DADOS DA CORRETORA:
000002.0.201335-4 PORTO DE CIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP 
Rosiane Jr. de N. Afonso

ICP 
Eduardo de S. Nobrega

Documento assinado eletronicamente por M. J. DE PAIVA NETO ME em 27/12/2022 às 14:22:22, com endereço eletrônico em Rua Visconde de Nacar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ nº 24.948.157/0001-33, sob o registro SUSEP nº 05428, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ nº 24.948.157/0001-33, sob o registro SUSEP nº 05428.

ICP - Função de Intermediário de Contrato Privado (ICP) - Não é responsável pelo conteúdo do documento eletrônico, apenas pela sua integridade e autenticidade. O documento eletrônico pode ser acessado através do endereço eletrônico www.gov.br/susep ou do endereço eletrônico juntoseguros.com. O documento eletrônico pode ser acessado através do endereço eletrônico www.gov.br/susep ou do endereço eletrônico juntoseguros.com. O documento eletrônico pode ser acessado através do endereço eletrônico www.gov.br/susep ou do endereço eletrônico juntoseguros.com.

Ocorre que, conforme adiante se vê, a recorrente cumpre os requisitos do edital, isto é, não merece ser inabilitada, haja vista a comprovação da exigência esperada, fora apresentada, conforme exigência editalícia, conforme item 7.3.3.1 do edital:

VIDE PROCESSO ADMINISTRATIVO FLS. 873 A 880

junto
SEGUROS

N.º Apólice Seguro Garantia: 01-0776-0390339
Proposta: 3720996
Controlar Interno (Código Controle): 721413769
N.º de Registro SUSEP: 054362022000107750390339000000

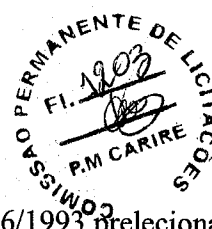
12.7. A presente Apólice não corta com franquias, participações obrigatórias do Segurado, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu Limite Máximo de Garantia.
12.8. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

13. DEFINIÇÕES
13.1. Em acréscimo aos termos definidos constantes das Condições Contratuais, aplicam-se também a esta Apólice, as seguintes definições:
I. **Apólice:** documento, emitido e assinado pela Seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia.
II. **Beneficiário:** pessoa jurídica, a qual possui interesse legítimo no Objeto da Garantia e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em Prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual do Tomador.
III. **Edital:** ato indicado no Objeto da Garantia, por intermédio do qual o Segurado faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos seguros os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser firmado, contemplando o instrumento de sua publicação, seus anexos, manuais, resumos, projetos e demais informações disponibilizadas pelo Segurado para elaboração de propostas pela licitante.
IV. **Endosso:** documento, emitido e assinado pela Seguradora, que introduz modificações na Apólice mediante solicitação e/ou anuência expressa do Segurado.
V. **Indenização:** contraprestação da Seguradora perante o Segurado relativa aos Prejuízos causados pelo Tomador em razão do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro, a qual poderá ser dada por meio de pagamento em dinheiro dos Prejuízos apurados no âmbito dos Prejuízos cobertos pelo seguro.
VI. **Limite Máximo de Garantia (LMG):** valor máximo de indenização garantido pela Seguradora considerando toda(s) sua(s) cobertura(s) previstas na Apólice.
VII. **Prejuízos:** multas e penalidades aplicadas pelo Segurado ao Tomador, em decorrência da não assunção do contrato administrativo, conforme definido no Edital, as quais não tenham sido adimpladas no prazo definido no Edital ou notificação ao Tomador.
VIII. **Premio:** importância devida pelo Tomador à Seguradora, como contraprestação da cobertura de seguro contratada.
IX. **Premio Mínimo:** a parcela do prêmio não reembolsável e devida à Seguradora a título de remuneração mínima a partir do momento da emissão do seguro, em razão do consumo de capacidade e seu custo de oportunidade, bem como pela própria garantia securitária prestada desde o momento da emissão da Apólice.
X. **Relatório Final de Regulação de Sinistro:** documento no qual a Seguradora comunga existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da Seguradora.
XI. **Segurado:** ente da Administração Pública que publica o Edital, nos termos da legislação.
XII. **Seguradora:** é a Junto Seguros S/A.
XIII. **Seguro-garantia:** seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, conforme Condições Contratuais da Apólice.
XIV. **Tomador:** pessoa jurídica participante de processo licitatório correspondente ao Edital.
XV. **Vigência:** as Apólices e Endossos terão seu início e término de vigência às 23:59hs das datas para tal fim nelas indicadas.

REPÚBLICA
APÓLICE DIGITAL

Em apertada síntese, estes são os fatos.

III - Questões do mérito



Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

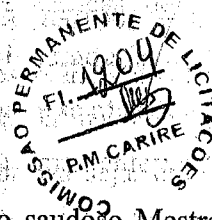
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é basilar nas licitações públicas, isso porque não se pode mudar as regras do certame em fase ulterior, ou seja, criar empecilhos que frustrem a busca da melhor proposta depois que já iniciada a licitação.

Nessa toada, é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A **Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato”; **dai não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.**” (grifamos)

¹ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p. 594-5.



Ainda sobre este ponto, cabe ainda transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

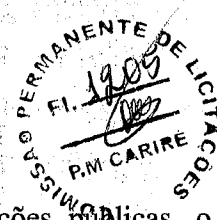
Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nesse espeque, cumpre ressaltar que esta recorrente CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL, principalmente no que se refere a garantia exigida em edital.

O documento, foi anexado nos autos do presente processo licitatório, onde se pode facilmente constatar nas páginas de 873 A 880.

Portanto, a decisão da nobre comissão julgadora deve ser reformada, conforme as alegações acima aduzidas, pelo **GRAVE** prejuízo que incorre a recorrente no certame licitatório ao ver sua inabilitação e a consequente desconsideração de sua proposta.



Destarte, cada vez mais vem se apoderando nas licitações públicas, o desestímulo do formalismo exagerado, sendo que, o objetivo principal da licitação é garantir a melhor proposta, e não criar obrigações burocráticas, desnecessárias e desarrazoáveis ao licitante.

A comissão sempre deve se abster do formalismo exagerado, garantindo um certame amplo, assim já o entendimento de vários tribunais, vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido (STJ - REsp: 657906 CE 2004/0064394-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/11/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02.05.2005 p. 199)

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-

73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P: 1705)

Segundo Marçal Justen Filho, na página 75, nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, nos itens 2.8 e 2.8.4 esclarecem os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. **Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**” (grifo nosso)

“A mitigação do formalismo pela jurisprudência - A temática do formalismo das licitações somente pode ser examinado à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que induziu importantes inovações para a solução de problemas práticos. Por certo, um precedente fundamental residiu num famoso julgado do Tribunal Superior de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança nº 5-418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto ao Min. Demócrito Reinaldo. A relevância precedente autoriza a transcrição integral da emenda, cujo teor vai abaixo reproduzido: **Direito Público: mandato de segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.** Deferimento... O Edital, in casu, só determina aos proponentes de corridos certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cômputo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaço pretendesse a revalidação de toda o documentação conectada à proposta inicial, tê-lo expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade.” (grifo nosso)

Portanto, o recorrente é prejudicado pelo formalismo exagerado, pela negligência da Comissão em não observar o documento entranhado no processo administrativo, por inferir a este uma mera presunção inadequada, que caberia uma análise posterior, ou até mesmo realizar diligências mais específicas.

É INADMISSÍVEL QUE A RECORRENTE SEJA INABILITADA EM VIRTUDE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU DEVIDAMENTE APRESENTADO PARA O CERTAME.



O edital foi claro quanto ao tipo de documento a ser apresentado pelos licitantes sob o título de "7.3.3.6 Garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no item 4.3 deste Edital, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ.", sendo ilegal exigir documento não relacionado de forma expressa no instrumento convocatório, ou inabilitar a recorrente, sob a alegação da inexistência de tal documento comprobatório.

IV – Pedidos

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE classificada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer o encaminhamento dos autos ao fidedigno Ministério Público local, por guardar estrita posição Constitucional de custos legis.

Massapê/CE, 02 de fevereiro de 2023.

Nestes termos,

Pede deferimento.

MANOEL JUSTINO DE
PAIVA NETO:02738304303

Assinado de forma digital
por MANOEL JUSTINO DE
PAIVA NETO:02738304303
Dados: 2023.02.02 13:28:33
-03'00"

Manoel Justino de Paiva Neto
Empresário